



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.004 - RS (2018/0199453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441
RECORRIDO : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA
ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521
 TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS0078478
 RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS0076787
INTERES. : GRUPO ECONOMICO PRESS - MASSA FALIDA
INTERES. : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
 RS076787
INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente – seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares –, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, “n”, da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.004 - RS (2018/0199453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441

RECORRIDO : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA

ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS0078478

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS0076787

INTERES. : GRUPO ECONOMICO PRESS - MASSA FALIDA

INTERES. : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: impugnação de crédito, apresentada pelo recorrente em face de L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência e condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial, no valor de R\$ 5.000,00.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram acolhidos, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.500,00, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 85, § 11, do CPC/15.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação do art. 24 da Lei 11.101/05. Argumenta que é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial, haja vista que não desempenha atividade de advogado em processo judicial litigioso. Afirma que a remuneração devida a ele tem previsão legal específica, não podendo ser remunerado duas vezes pela mesma atividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.004 - RS (2018/0199453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441

RECORRIDO : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA

ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS0078478

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS0076787

INTERES. : GRUPO ECONOMICO PRESS - MASSA FALIDA

INTERES. : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS076787

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente – seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares –, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedição, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, “n”, da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.004 - RS (2018/0199453-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441

RECORRIDO : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA

ADVOGADOS : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS0078478

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS0076787

INTERES. : GRUPO ECONOMICO PRESS - MASSA FALIDA

INTERES. : L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS076787

INTERES. : PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

1. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

De um lado, releva sublinhar que, tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência quando, como ocorrido no particular, for apresentada resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551/RS, Quarta Turma, DJe 23/10/2019; REsp 1.821.865/PR, Terceira Turma, DJe 1º/10/2019; REsp 440.151/RS, Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 26/4/2004; e EREsp 188.759/MG, Segunda Seção, DJ 4/6/2001.

Como é cediço, honorários advocatícios de sucumbência constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

De outro lado, no que concerne ao administrador judicial designado para atuar em processos de recuperação ou falência, tem-se que sua atividade é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro "múnus" público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente, seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares, colaborar com a administração da Justiça. Nesse sentido: REsp 1.032.960/PR, Terceira Turma, DJe 21/6/2010.

De fato, segundo lição de MARLON TOMAZZETE, “não há representação nos atos praticados pelo administrador judicial”. “Ele não recebe poderes de credores ou devedores para se manifestar. Sua investidura é originária e não em razão de uma representação.” (Curso de Direito Empresarial, vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143)

SÉRGIO CAMPINHO compactua do entendimento de que o administrador judicial é “um órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar” (Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 72)

Nos processos de falência, incumbe a ele a administração da massa falida, sendo escolhido pelo juiz dentre as pessoas de sua confiança, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar qualificação técnica, idoneidade e imparcialidade.

Vale sublinhar que a Lei 11.101/05 não exige qualquer formação superior específica do administrador judicial, apenas aconselhando que o juiz o escolha, preferencialmente, dentre advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores (art. 21, *caput*, da LFRE).

Não se pode considerá-lo, nesse contexto, parte que integra algum dos polos da ação recuperacional ou falimentar, tampouco mero mandatário da recuperanda, do falido ou dos credores sujeitos aos respectivos processos.

Em razão de todo o trabalho que deve realizar, o administrador faz jus a uma remuneração, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa remuneração que lhe é devida há de ser paga pelo devedor em recuperação judicial ou, em caso de falência, pela massa falida, enquadrando-se tal crédito como extraconcursal (art. 84 da LFRE).

Diversas e inconfundíveis, portanto, são as naturezas das verbas devidas ao administrador judicial e ao advogado da parte vencedora.

Ocorre que o art. 22, III, “n”, da LFRE atribui ao administrador judicial, exclusivamente em casos de falência (como na espécie em exame), a função de “representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores”.

Esse também é o regramento previsto no CPC/15, que, em seu art. 75, V, confere ao administrador judicial a atribuição de representar a massa falida em juízo, ativa e passivamente.

Convém registrar que a representação processual ocorre quando um sujeito, em nome alheio, atua em juízo defendendo interesse também alheio.

“O *representante processual* não é parte; parte é o representado. [...] O *representante processual* atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 20ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 415)

Nessas hipóteses, por conseguinte – de atuar o administrador como representante da massa falida em juízo –, uma vez sagrando-se esta vencedora na demanda, seu patrono terá direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, por incidência direta da norma do precitado art. 85 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que nem toda manifestação do administrador judicial – dada sua condição de auxiliar da Justiça – constitui veículo de representação dos interesses da massa falida, não se exigindo dele sequer capacidade postulatória para os atos em geral que deva praticar (do que são exemplos: requerimento de convocação de assembleia-geral de credores, apresentação de relatório circunstanciado, requerimento da venda antecipada de bens, prestação de contas), do mesmo modo que ocorre, analogamente, com as intervenções de um perito designado para a confecção de laudo técnico.

E, no particular, o que se verifica é que a manifestação contrária à impugnação apresentada pelo recorrente não foi formulada pelo administrador judicial na posição processual de representante da massa falida, mas sim em nome próprio. É o que se depreende da leitura da petição de fls. 32/33 (e-STJ).

Essa circunstância, como corolário do entendimento até aqui exposto, é suficiente para afastar a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios sucumbenciais.

2. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao administrador judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0199453-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.759.004 / RS**

Números Origem: 00107440220178210001 00531072220188217000 00558648620188217000
01167159120188217000 03068673320178217000 107440220178210001
1167159120188217000 3068673320178217000 531072220188217000
558648620188217000 70075427526 70076878958 70076906528 70077515039

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NELSON PILLA FILHO - RS041666 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441
RECORRIDO	: L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521 TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS0078478 RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS0076787
INTERES.	: GRUPO ECONOMICO PRESS - MASSA FALIDA
INTERES.	: L L - LEVANDOWSKI & LUDWIG LTDA - MASSA FALIDA
INTERES.	: PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RAFAEL BRIZOLA MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS076787
INTERES.	: PRESS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.